



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006127-58.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante DUHEELS VEÍCULOS LTDA, é embargado RENILSON DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRAIA GRANDE – 4ª VARA CÍVEL**

Embargante: **DUHEELS VEÍCULOS LTDA.**

Embargado: **RENILSON DE JESUS SANTOS**

VOTO Nº 45.897

**Inexistência de omissão, contradição ou
obscuridade. Embargos declaratórios
rejeitados.**

Proferido o v. acórdão de fls. 211/224, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, opõe ela embargos declaratórios.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão se ressente de omissão e contradição. Afirma que a não designação de audiência de conciliação, que só pode ser dispensada se ambas as partes manifestarem seu desinteresse, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, implica nulidade processual, por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Aduz que o v. acórdão reconheceu a existência de vício oculto no veículo, mas tal espécie de defeito corresponde àquele de difícil percepção, detectável somente após muito tempo de uso do produto, de modo há contradição na conclusão de que o embargado o teria notado pouco tempo depois de retirar o automóvel da loja. Alega que o art. 12 do CDC, fundamento invocado para a sua responsabilidade objetiva, diz respeito a fato do produto, hipótese distinta da tratada nos autos, o que representa outra contradição do aresto. Por isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.

É o relatório.

O v. acórdão não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022 do CPC).

De início, registre-se que *“a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210)”*.¹

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Não obstante, estão expostos de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso da embargante, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta pelo embargado, para rescindir o contrato de compra e venda entre as partes e condenar a ré a restituir o valor pago pelo bem, mediante devolução do automóvel, além de indenização por danos morais.

Sobre a ausência de nulidade processual

¹ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 11ª ed., p. 948.

decorrente da não designação de audiência de tentativa de conciliação, esta turma julgadora consignou:

De início, registre-se que não há irregularidade ou nulidade em razão da não realização de audiência de conciliação, conforme jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça:

A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.

(1ª T., REsp 485.253/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.04.2005, p. 214)

Não discrepa o entendimento desta Col. Câmara e E. Corte sobre o tema, como se colhe dos seguintes precedentes:

Despesas condominiais. Ação de cobrança. Ausência de designação de audiência para tentativa de conciliação. Situação que não configura cerceamento de defesa. Inadimplemento do requerido. Fato incontroverso. Ação procedente. Sentença mantida. Apelação improvida.

(34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1053225-55.2013.8.26.0100, Rel. Des. NESTOR DUARTE, 27.05.2015)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Tendo havido julgamento antecipado da lide, não se há de cogitar de nulidade processual por ausência de tentativa de conciliação.

(26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002777-22.2009.8.26.0396, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 29.02.2012)

Esse entendimento, aliás, já foi expressado por esta Col. Câmara quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora apelante no Agravo de Instrumento nº 2289290-08.2023.8.26.0000.

Se houver interesse mútuo, as partes podem se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compor a qualquer momento, em primeiro ou segundo graus de jurisdição, independentemente de provocação ou incentivo do magistrado.

De todo modo, oportuno registrar que, intimado o apelado a dizer se concordava com a designação de audiência de tentativa de conciliação (item 2 da decisão de fls. 193/196), permaneceu silente, do que se conclui pelo seu desinteresse, tornando desnecessária a designação do ato em questão nesta instância.

Passando adiante, as razões pelas quais se concluiu que o veículo adquirido pelo embargado continha vício oculto também estão devidamente declinadas no v. acórdão. Confira-se:

Por não constar do contrato de fls. 27/28 qualquer ressalva quanto a problemas no veículo que não pudessem ser detectados de plano, é inadmissível que em pouquíssimo tempo o carro tenha precisado ser socorrido por guincho e o autor verificado a necessidade de reparos na ordem de R\$ 8.000,00 (fls. 32/41).

A propósito, o fato de o contrato mencionar que se trata de veículo usado, com *“desgaste natural decorrente do tempo”*, e que o comprador estava ciente do seu *“estado em geral de conservação”* (fl. 28), evidentemente não pode eximir a ré de responsabilidade por vícios que, pela sua própria natureza, não são perceptíveis a olho nu pelo consumidor leigo e só poderiam ser detectados na medida em que o autor efetivamente utilizasse o automóvel. Ademais, os problemas em questão – necessidade de retífica do cabeçote, troca do alternador, módulo, bomba de água, motor e embreagem (fl. 2) – são importantes e de forma alguma se amoldam ao que se espera de um *“desgaste natural”*, tal como ocorre com troca de óleo, pastilhas de freio, filtro de combustível etc.

No ponto, aliás, oportuno registrar que o vício oculto é aquele não perceptível de plano, a olho nu, não tendo

qualquer relação com o tempo necessário para que se manifeste.

Por fim, a responsabilidade objetiva do fornecedor decorre do próprio sistema de proteção do consumidor e o art. 12, § 3º, do CDC foi invocado para reforçar que era da embargante o ônus de demonstrar a inexistência do defeito do produto – que dele não se desincumbiu –, o que já era decorrência da inversão do *onus probandi*, cuja aplicação ao caso foi expressamente confirmada. Nesse sentido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, na medida em que adquiriu o veículo como destinatário final, ao passo que a requerida é empresa que atua no ramo de venda de automóveis, classificada como fornecedora, nos termos do art. 3º do referido diploma.

Essa circunstância autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, como corretamente determinado na origem, porque verificada a presença dos pressupostos legais, a saber, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências.

A propósito, já se assentou no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a posição de que, presente apenas um dos requisitos previstos na lei de regência, é de rigor a inversão do *onus probandi*.

No caso vertente está clara a hipossuficiência do apelado, em razão da sua falta de conhecimento específico sobre questões técnicas envolvendo veículo automotores. Em contrapartida, a apelante tem evidente domínio da informação técnica sobre o objeto de sua área de atuação.

Soma-se a isso a verossimilhança das alegações do demandante, que emana, sobretudo, da prova documental produzida com a inicial.

(...)

Isto assentado, revela-se desvaliosa a intenção da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente de se eximir de responsabilidade e imputar os problemas verificados no veículo a supostos desgaste natural ou mau uso do bem pelo autor.

O ônus da prova foi expressamente invertido quando do saneamento do processo (fls. 98/99), decisão que não foi objeto de recurso, ou seja, durante a fase instrutória a requerida estava ciente de que a ela incumbia comprovar a inexistência de vícios ocultos no automóvel, não apenas fazer ilações a respeito de eventual uso inadequado do produto, que não foi demonstrado.

Aliás, a prova pericial determinada pelo MM. Juiz *a quo* tinha por escopo precisamente “*apurar a ocorrência dos problemas mecânicos narrados na petição inicial e qual seria a causa dos mesmos (defeito de fabricação, desgaste natural ou mau uso pelo autor)*” (fl. 98). Vale dizer: a prova técnica, que acabou por não ser produzida em razão do não recolhimento dos honorários pela ré, era precisamente o meio hábil para que pudesse comprovar sua tese defensiva.

A propósito, a recorrente sustenta que deixou de recolher os honorários do perito, o que motivou a preclusão da prova técnica (fl. 149), por considerar demasiadamente onerosa a remuneração fixada.

Olvida-se ela, entretanto, que os honorários arbitrados na origem, de R\$ 4.100,00 (fl. 126), foram substancialmente reduzidos por esta Col. Câmara no já mencionado Agravo de Instrumento nº 2289290-08.2023.8.26.0000, para R\$ 2.450,00 (fls. 138/143).

Desta forma, a despeito da irresignação da apelante, é inequívoco que foi sua conduta a causa da não produção da prova pericial.

Ao não viabilizar a prova que a ela interessava, com o fim de demonstrar a improcedência das alegações do autor, expôs-se a ré à possibilidade de que essa omissão, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, fosse considerada em seu desfavor.

Confirmam-se, a propósito, os judiciosos fundamentos da r. sentença nesse particular:

(...)

Em verdade, nem seria preciso inverter o ônus da prova. O art. 12, § 3º, do CDC estabelece que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que não colocou o produto no mercado, que o defeito inexiste ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vale dizer: pela regra específica de distribuição do *onus probandi*, cabia à ré produzir prova inconteste de que não havia defeito no produto, que os problemas decorreram de desgaste natural e, portanto, era inevitáveis, ou que o apelado o utilizou de forma inadequada. A dúvida, neste caso, não lhe favorece.

A responsabilidade civil, no enfoque que lhe confere o CDC, baseia-se essencialmente na consideração de que o fornecedor de produtos e serviços assume o risco da sua própria atividade. Assim, se de um lado a Constituição Federal garante a livre iniciativa como princípio geral da atividade econômica (art. 170), o risco dessa atividade é inerente de quem a explora.

Paralelamente ao controle que a Lei 8.078/90 exerce sobre o resultado da produção ou prestação de serviços defeituosa, cuida também ela de garantir ao consumidor o ressarcimento pelos prejuízos que suportar, conforme leciona RIZZATTO NUNES (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 240).

O fornecedor tem responsabilidade pela conformidade dos seus produtos, segundo a justa expectativa do consumidor de adquirir bem em estado de servir ao uso ao qual se destina. Se a apelante coloca no mercado produtos com vícios ocultos, não pode pretender imputar ao consumidor a responsabilidade por risco inerente à sua própria atividade.

Enfim, seja pela ausência de prova inconteste de que os defeitos apresentados decorreram de desgaste natural ou de mau uso, seja pela inadmissível tentativa da apelante de se furtar à sua responsabilidade sem produzir a prova que lhe cabia, reputa-se injustificada sua resistência acerca da rescisão contratual e restituição do valor pago pelo consumidor.

No mais, registre-se que a discordância da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que a embargante pretende é o reexame de questões decididas e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator